



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul/PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 07/2023**

Autor: **Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR**

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 07/2023 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR que visa alterar a redação do anexo Tabela VIII da Lei Municipal nº 322/2001, que institui o Código Tributário do Município e dá outras providências, em caráter de urgência, ante a importância e necessidade que exige a matéria e por estar de acordo com o art. 55, I, g, c/c art. 167, I, e arts. 46, inc. IV, c/c 50 da Lei Orgânica Municipal, atendendo as necessidades administrativas e os anseios da população, conforme consta do Ofício 012/2023.

Conforme consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto, que foram criadas duas novas faixas de classe de consumo para cobrança da taxa de coleta de lixo: residencial $>5\text{m}^3$ e $\leq 8\text{m}^3$ e comercial-industrial-utilidade pública $> 5\text{m}^3$ e $\leq 8\text{m}^3$ e que, com isso, serão reduzidos os valores para as faixas de consumo até 5m3, tanto residencial quanto comercial, beneficiando um grande número dos usuários que se encontram nessa classificação.

É o relatório.

2. Fundamentação

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei em ora analisado, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.



Quanto à iniciativa legislativa, constata-se adequada a iniciativa da propositura do Projeto de Lei Complementar em análise, sendo ela de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa dos arts. 46 e 47 da Lei Orgânica do Município.

Quanto à competência legislativa, observa-se que na estrutura federativa brasileira, impõe-se aos municípios a observância dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Constituição Federal, cuja estrutura é dotada normas centrais que conferem homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

Na concretização da repartição das competências dos entes federados, a Constituição Federal previu as matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, vejamos: **Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...).**

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas: (i) auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal; (ii) auto-governo, através da eleição de prefeito e vereadores; (iii) faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais; (iv) auto-administração ou auto-determinação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

O presente projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque visa alterar a redação da Tabela VIII da Lei Municipal 322/2001, que institui o Código Tributário do Município.

Desta forma, cumpriu-se adequadamente os requisitos de competência legislativa para o projeto analisado.

Quanto à legislação pertinente, verifica-se que as alterações ora propostas visam reduzir o valor da cobrança da taxa de lixo para algumas categorias, valores esses que foram devidamente estabelecidos na Lei 1.418/2021.

Contudo, cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força



*Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>*

vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, sendo que cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 75 da lei regimental desta Casa de Leis, devendo a matéria ter duas discussões.

Quanto ao pedido de urgência, por se tratar de decisão política, cabe aos nobres Vereadores verificarem se há necessidade em concedê-la, devendo haver justificativa para tanto, na forma do art. 145 do Regimento Interno.

3. Parecer

Feitas as considerações legais, atentando para a competência e a iniciativa, verificamos que o presente projeto se encontra em condições de **REGULAR TRAMITAÇÃO**, ressaltando-se que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula as Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 03 de março de 2023.

Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Susana Lehmkuhl de Souza Anziliero
Procuradora Jurídica
OAB-PR nº 40167